



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 - Fone (0xx43) 461-1332 - Fax (0xx43) 461-1171 - CEP 86.840-000 e-mail: pmfaxinal@sercomtel.com.br

CGC 75 771 295/0001-07

LEI N.º 875

PUBLICAÇÃO
TRIBUNA DO NORTE

Edição: 2597

Data: 27/10/99

SÚMULA: Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes.

A Câmara Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguintes Lei:

Art. 1.º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos dependentes entre 07 e 14 anos.

§ 1.º - O referido Programa se destina às famílias que preencherem todos os parâmetros descritos no artigo 2.º desta Lei.

§ 2.º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado pela adoção fórmula estabelecida no art. 1.º § 2.º da Lei n.º 9.533/97: Valor do Benefício por Família – VBF= R\$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e quatorze anos – [0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar per capita].

§ 3.º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 2.º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 1.º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I) renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;
- II) filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III) comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% (noventa por cento) das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 07 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV) Comprovação de residência no município de, no mínimo, 01 ano.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 - Fone (0xx43) 461-1332 - Fax (0xx43) 461-1171 - CEP 86.840-000 e-mail: pmfaxinal@sercomtel.com.br

CGC 75 771 295/0001-07

- § 1.º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.
- § 2.º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.
- § 3.º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.
- § 4.º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.
- § 5.º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2.º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.
- Art. 3.º - As inscrições para o Programa são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.
- § Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:
- I) Certidão de nascimento ou de casamento do requerente;
 - II) Certidão de nascimento dos filhos ou dependentes menores de 14 anos;
 - III) Comprovante de matrícula de todos os filhos ou dependentes entre 07 e 14 anos;
- Art. 4.º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o benefício que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.
- § 1.º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.
- § 2.º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 - Fone (0xx43) 461-1332 - Fax (0xx43) 461-1171 - CEP 86.840-000 e-mail: pmfaxinal@sercomtel.com.br

CGC 75 771 295/0001-07

sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5.º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6.º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7.º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8.º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1.º - Nos exercícios subseqüentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2.º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9.º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste Município, composto por;

I) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação; ✓

II) 01 representante da Secretaria Municipal de Ação Social; ✓

III) 01 representante da Secretaria Municipal da Saúde; ✓

IV) 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais; ✓

V) 01 representante da Associação Municipal de Pais e Alunos; ✓

VI) 01 representante da Igreja Católica; ✓

VII) 01 representante do Conselho Tutelar do Município. ✓

Art. 10.º - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial n.º 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução n.º 18/98,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 - Fone (0xx43) 461-1332 - Fax (0xx43) 461-1171 - CEP 86.840-000 e-mail: pmfaxinal@sercomtel.com.br

CGC 75 771 295/0001-07

alterada pela Resolução n.º 06/99, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 11.º - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal n.º 9.533/97 e no Decreto n.º 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 2.728/98.

§ Único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12.º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I) menor renda familiar per capita;
- II) maior número de filhos/dependentes de 00 a 14 anos;
- III) dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV) crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (art. 101 e 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro de um mil novecentos e noventa e nove (26/10/1999).

VALDECIR APARECIDO POLETTINI
Prefeito Municipal